

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 020.256/2020-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Superintendência Estadual em São Paulo – INSS/SP.

Responsáveis: Regina Helena Miranda da Fonseca (670.632.928-20); Roseli Silvestre Donato (006.857.768-08); Solange Aparecida Espalao Ferreira (075.166.648-39).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REVELIA DAS RESPONSÁVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E DÉBITO SOLIDÁRIO.

## RELATÓRIO

Início este Relatório com a instrução produzida na Secretaria de Controle Externo de Tomadas de Contas Especiais – Secex/TCE (peça 91), endossada pelo corpo dirigente daquela unidade técnica (peças 92/93) e a seguir transcrita:

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08) e Solange Aparecida Espalao Ferreira (CPF: 075.166.648-39), em razão de habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição realizadas no âmbito da Agência de Previdência Social Brás, vinculada à Gerência Executiva do INSS de São Paulo-Centro/SP (GEXSPCENTRO).*

### **HISTÓRICO**

2. *Em 5/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 42/2019.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade: habilitação e concessão de benefícios previdenciários com cômputo indevido de período de contribuição, sem comprovação, baseando-se em fichas de registro de empregado falsas e uso de pesquisas sem critério.*

4. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório de tomada de contas especial 35366.000438/2018-61 (peça 56), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 64.419,59, imputando-se a responsabilidade a Regina Helena de Miranda, Agente Administrativo, no período de 9/6/1975 a 13/6/2005, Roseli Silvestre Donato, Agente Administrativo, no período de 29/6/1978 a 13/6/2005, Solange Aparecida Espalao Ferreira, Agente Administrativo, no período de 11/3/1985 a 13/6/2005, na condição de gestoras dos recursos, Altamir Esteves de*

*Freitas, falecido(a), Manoel Alves da Silva, falecido(a), e Gercino Bosqueti, falecido(a), na condição de beneficiários.*

6. *Em 22/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 42/2019 (peça 58), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 42/2019 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 59 e 60).*

7. *Em 29/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 61).*

8. *Em primeira instrução de 25/8/2020 (peça 63), verificou-se a ausência de documentos (Relatórios Auditoria de Benefício, telas informatizadas dos Sistemas CMOBEM, Plenus e/ou DDCF.N, documentos impressos com registro de recepção ou encaminhamento ou qualquer outro documento equivalente) relativos às concessões dos benefícios pagos em favor dos beneficiários em questão que evidenciassem os atos praticados por Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08), Solange Aparecida Espalao Ferreira (CPF: 075.166.648-39) os quais contribuíram para a efetivação das concessões irregulares apontadas, objeto do processo TCE/INSS 35366.000438/2018-61.*

8.1. *Assim sendo, propôs-se diligência ao INSS para obtenção da documentação em apreço.*

9. *Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peça 66), o INSS apresentou, em 30/9/2020, tempestivamente, Relatórios de Auditoria de Benefício referentes aos benefícios abaixo, atendendo à diligência realizada:*

*a) Altamir Esteves de Freitas, NB: 42/111.262.319-9, peça 73;*

*b) Gercino Bosqueti, NB: 111.097.123-8, peça 71;*

*c) Manoel Alves da Silva, NB:42/110.088.473-1, peça 72.*

10. *Na instrução seguinte (peça 76), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

10.1. **Irregularidade 1:** *habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com utilização de períodos relativos a vínculos empregatícios fictícios e conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, considerando:*

*a) a ausência de comprovação de vínculos empregatícios e períodos considerados na composição do tempo de serviço/contribuição a seguir:*

*a.1) Altamir Esteves de Freitas, NB: 42/111.262.319-9: em relação à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina, no período de 21/10/1963 a 27/2/1969 (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária de 10/10/2000, peça 9, p. 1, itens 5 a 7);*

*a.2) Gercino Basqueti, NB: 111.097.123-8: em relação à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina, no período de 3/6/1957 a 30/11/1961 (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária de 26/6/2000, peça 10, p. 1, itens 5 e 6);*

*a.3) Manoel Alves da Silva, NB:42/110.088.473-1: em relação às empresas (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária de 30/8/2000, peça 11, p. 1, itens 5 e 6):*

*a.3.1) Indústria Mecânica Corpel Ltda., no período de 10/10/1963 a 9/10/1964;*

*a.3.2) Indústria Reunida Irmãos Spina, no período de 12/10/1964 a 30/11/1972;*

*b) o enquadramento e/ou conversão de tempo de contribuição, indevidamente, como se fosse de atividade especial:*

*b.1) de Altamir Esteves de Freitas, NB: 42/111.262.319-9, do período de 21/10/1963 a 27/2/1969 referente à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária, peça 9, p. 1, item 5);*

b.2) de Gercino Basqueti, NB: 111.097.123-8, do período de 3/6/1957 a 30/11/1961 referente à empresa Indústria Reunida Irmãos Spina (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária, peça 10, p. 1, item 5);

b.3) de Manoel Alves da Silva, NB:42/110.088.473-1: em relação às empresas (cf. relatório da Missão de Auditoria Extraordinária, peça 11, p. 1, item 5):

b.3.1) Indústria Mecânica Corpel Ltda., no período de 10/10/1963 a 9/10/1964;

b.3.2) Indústria Reunida Irmãos Spina, no período de 12/10/1964 a 30/11/1972.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 9, 10, 11, 35, 36 e 37.

10.1.2. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 52, que estabelece ser a aposentadoria devida, cumprida e comprovada a carência exigida; Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, arts. 56, 59, 60, 61, 62, 65 e 66, concernentes às exigências para a contagem do tempo de serviço e de contribuição, em condições normais ou especiais, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; art. 188, sobre a carência mínima para reconhecimento do direito à aposentadoria.

10.2. Débitos relacionados às responsáveis Solange Aparecida Espalao Ferreira (CPF: 075.166.648-39), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08) e Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
13/11/1998	426,21
13/11/1998	983,58
11/12/1998	983,58
11/12/1998	245,89
19/1/1999	983,58
19/2/1999	983,58
11/3/1999	983,58
15/4/1999	983,58
13/5/1999	983,58
15/6/1999	983,58
26/7/1999	1.017,41
12/8/1999	1.017,41
15/9/1999	1.017,41
15/10/1999	1.017,41
17/11/1999	1.017,41
21/12/1999	1.017,41
21/12/1999	1.017,41
18/1/2000	1.017,41
14/2/2000	1.017,41
15/3/2000	1.017,41
14/4/2000	1.017,41
15/5/2000	1.017,41
15/10/1998	94,22
15/10/1998	942,25
5/11/1998	942,25

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
3/12/1998	942,25
3/12/1998	314,08
7/1/1999	942,25
4/2/1999	942,25
3/3/1999	942,25
8/4/1999	942,25
5/5/1999	942,25
4/6/1999	942,25
6/7/1999	978,33
4/8/1999	978,33
3/9/1999	978,33
5/10/1999	978,33
5/11/1999	978,33
3/12/1999	978,33
3/12/1999	978,33
5/1/2000	978,33
3/2/2000	978,33
3/3/2000	978,33
5/4/2000	978,33
4/5/2000	978,33

10.2.1. *Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.*

10.2.2. **Responsável:** Solange Aparecida Espalao Ferreira (CPF: 075.166.648-39).

10.2.2.1. **Conduta:** *na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.*

10.2.2.2. **Nexo de causalidade:** *A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.*

10.2.2.3. **Culpabilidade:** *É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.*

10.2.3. **Responsável:** Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08).

10.2.3.1. **Conduta:** *na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a*

*conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.*

*10.2.3.2. Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.*

*10.2.3.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.*

*10.2.4. Responsável: Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20).*

*10.2.4.1. Conduta: na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneos, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.*

*10.2.4.2. Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.*

*10.2.4.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.*

*10.3. Débitos relacionados às responsáveis Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08) e Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20):*

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
8/9/1998	1.805,14
8/9/1998	917,87
5/10/1998	917,87
5/11/1998	917,87
3/12/1998	917,87
3/12/1998	535,42
7/1/1999	917,87
3/2/1999	917,87
3/3/1999	917,87
7/4/1999	917,87
5/5/1999	917,87
4/6/1999	917,87

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
5/7/1999	960,18
4/8/1999	960,18
3/9/1999	960,18
6/10/1999	960,18
4/11/1999	960,18
3/12/1999	960,18
3/12/1999	960,18
14/1/2000	960,18
4/2/2000	960,18
3/3/2000	960,18
5/4/2000	960,18
4/5/2000	960,18

10.3.1. *Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.*

10.3.2. **Responsável:** *Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08).*

10.3.2.1. **Conduta:** *na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.*

10.3.2.2. **Nexo de causalidade:** *A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.*

10.3.2.3. **Culpabilidade:** *É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.*

10.3.3. **Responsável:** *Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20).*

10.3.3.1. **Conduta:** *na condição de servidora do INSS e responsável atuando na concessão de aposentadorias, promoveu aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, com a inserção de períodos de atividade indevidos no tempo de serviço/contribuição e com a conversão indevida de tempo de atividade em atividade especial sem a devida comprovação, em prejuízo ao Erário federal.*

10.3.3.2. **Nexo de causalidade:** *A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.*

10.3.3.3. **Culpabilidade:** *É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa*

daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios de aposentadoria.

11. Encaminhamento: citação.

12. Apesar de o tomador de contas haver incluído Altamir Esteves de Freitas, Manoel Alves da Silva e Gercino Bosquetti como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada (v. itens 14 a 30 da instrução acostada à peça 76).

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 78), foi efetuada citação das responsáveis, nos moldes adiante:

a) Regina Helena de Miranda - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 68836/2020 – Seproc (peça 84)

Data da Expedição: 8/1/2021

Data da Ciência: **11/1/2021** (peça 88)

Nome Recebedor: **Daniela Pelegrini**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 79).

Fim do prazo para a defesa: 26/1/2021

b) Roseli Silvestre Donato - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 68837/2020 – Seproc (peça 85)

Data da Expedição: 8/1/2021

Data da Ciência: **12/1/2021** (peça 89)

Nome Recebedor: **Wallace de Oliveira Lima**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 80).

Fim do prazo para a defesa: 27/1/2021

c) Solange Aparecida Espalor Ferreira - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 68838/2020 – Seproc (peça 86)

Data da Expedição: 8/1/2021

Data da Ciência: **11/1/2021** (peça 87)

Nome Recebedor: **Celio Silva**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 81).

Fim do prazo para a defesa: 26/1/2021

14. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 90), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

15. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalor Ferreira permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

**ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

16. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação das responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 15/5/2000, e as responsáveis foram notificadas sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

16.1. *Regina Helena de Miranda, por meio de citação prévia no PAD em 2003, peça 6, p. 19; depoimento no PAD em 2003, peça 6, p. 28-29; Defesa escrita no PAD, de 2003, peça 6, p. 38-41, 49-50; editais de convocação para fins de cobrança administrativa, publicados em 2013 e em 26/3/2018, cf. peça 17, p. 6, 12 e 13;*

16.2. *Roseli Silvestre Donato, por meio de citação prévia no PAD em 2003, peça 6, p. 19; depoimento no PAD em 2003, peça 6, p. 28-29, 34; Defesa escrita no PAD, de 2003, peça 6, p. 38-41, 49-50; Ofício de cobrança administrativa de 19/11/2012, peça 16, p. 1-4, recebido em 27/11/2012, peça 16, p. 5; Notificação da CTCE de 16/11/2018, peça 41, recebida em 19/11/2018, cf. A.R., peça 42;*

16.3. *Solange Aparecida Espalaor Ferreira, por meio de citação prévia no PAD 2003, peça 6, p. 19; depoimento no PAD em 2003, peça 6, p. 28-29, 31-32; Defesa escrita no PAD, de 2003, peça 6, p. 38-41, 49-50; Ofício de cobrança administrativa de 9/11/2012, peça 15, p. 1-4, recebido em 28/11/2012, peça 15, p. 5; Notificação da CTCE de 16/11/2018, peça 43, recebida em 19/11/2018, cf. A.R., peça 44.*

#### **Valor de Constituição da TCE**

17. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 197.744,09, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

#### **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

18. *Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com as mesmas responsáveis:*

Responsável	Processos
Regina Helena de Miranda	022.191/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com utilização de períodos relativos a vínculos empregatícios constantes apenas de Fichas de Registros de Empregados falsas sem comprovação da veracidade dos dados nelas existentes Pesquisas realizadas irregulares (nº da TCE no sistema: 10/2018)"]
Roseli Silvestre Donato	022.191/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com utilização de períodos relativos a vínculos empregatícios constantes apenas de Fichas de Registros de Empregados falsas sem comprovação da veracidade dos dados nelas existentes Pesquisas realizadas irregulares (nº da TCE no sistema: 10/2018)"]
Solange Aparecida Espalaor	022.191/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão

Ferreira *previdenciária, Habilitação e concessão irregular de benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição com utilização de períodos relativos a vínculos empregatícios constantes apenas de Fichas de Registros de Empregados falsas sem comprovação da veracidade dos dados nelas existentes Pesquisas realizadas irregulares (nº da TCE no sistema: 10/2018)"]*

18.1. *Apesar de ter sido verificada a existência de outros processos em desfavor das responsáveis em tramitação nesta Casa (cf. quadro acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo a qualquer um deles, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois nenhum dos processos identificados alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.*

19. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

### **EXAME TÉCNICO**

#### **Da validade das notificações:**

20. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*

*(...)*

*Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.*

(...)

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).*

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

*Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

***Da revelia das responsáveis Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espaloor Ferreira***

24. No caso vertente, a citação das responsáveis se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo

do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

27. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações das responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

28. No entanto, as responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

29. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

30. Dessa forma, as responsáveis Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espaloor Ferreira devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-as solidariamente ao débito apurado.

#### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

31. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva das responsáveis.

32. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 15/5/2000, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 1º/12/2020.

#### **CONCLUSÃO**

33. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que as responsáveis Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espaloor Ferreira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instadas a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

34. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

35. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

36. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 75.

#### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revêis as responsáveis Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08) e Solange Aparecida Espalaor Ferreira (CPF: 075.166.648-39), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Altamir Esteves de Freitas, Manoel Alves da Silva e Gercino Bosquetti;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas das responsáveis Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20), Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08) e Solange Aparecida Espalaor Ferreira (CPF: 075.166.648-39), condenando-as solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à responsável Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20) em solidariedade com Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08) e Solange Aparecida Espalaor Ferreira (CPF: 075.166.648-39):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
13/11/1998	426,21
13/11/1998	983,58
11/12/1998	983,58
11/12/1998	245,89
19/1/1999	983,58
19/2/1999	983,58
11/3/1999	983,58
15/4/1999	983,58
13/5/1999	983,58
15/6/1999	983,58
26/7/1999	1.017,41
12/8/1999	1.017,41
15/9/1999	1.017,41
15/10/1999	1.017,41
17/11/1999	1.017,41
21/12/1999	1.017,41
21/12/1999	1.017,41
18/1/2000	1.017,41
14/2/2000	1.017,41
15/3/2000	1.017,41
14/4/2000	1.017,41
15/5/2000	1.017,41
15/10/1998	94,22
15/10/1998	942,25
5/11/1998	942,25
3/12/1998	942,25
3/12/1998	314,08
7/1/1999	942,25
4/2/1999	942,25

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
3/3/1999	942,25
8/4/1999	942,25
5/5/1999	942,25
4/6/1999	942,25
6/7/1999	978,33
4/8/1999	978,33
3/9/1999	978,33
5/10/1999	978,33
5/11/1999	978,33
3/12/1999	978,33
3/12/1999	978,33
5/1/2000	978,33
3/2/2000	978,33
3/3/2000	978,33
5/4/2000	978,33
4/5/2000	978,33

*Valor atualizado do débito (com juros) em 31/3/2021: R\$ 374.446,81.*

*Débitos relacionados à responsável Regina Helena de Miranda (CPF: 670.632.928-20) em solidariedade com Roseli Silvestre Donato (CPF: 006.857.768-08):*

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
8/9/1998	1.805,14
8/9/1998	917,87
5/10/1998	917,87
5/11/1998	917,87
3/12/1998	917,87
3/12/1998	535,42
7/1/1999	917,87
3/2/1999	917,87
3/3/1999	917,87
7/4/1999	917,87
5/5/1999	917,87
4/6/1999	917,87
5/7/1999	960,18
4/8/1999	960,18
3/9/1999	960,18
6/10/1999	960,18
4/11/1999	960,18
3/12/1999	960,18
3/12/1999	960,18
14/1/2000	960,18
4/2/2000	960,18
3/3/2000	960,18
5/4/2000	960,18
4/5/2000	960,18

*Valor atualizado do débito (com juros) em 31/3/2021: R\$ 210.725,93.*

d) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

2. O Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 94), entretanto, divergiu de tal proposta de encaminhamento, pelas seguintes razões:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Agência de Previdência Social Brás (APS Brás), vinculada à Gerência Executiva do INSS São Paulo-Centro/SP.

2. Relatórios de auditoria relativos ao Processo Administrativo Disciplinar (PAD) 35366.0003884/98-31 identificaram irregularidades na habilitação e concessões de benefícios previdenciários na APS Brás, culminando com a responsabilização das então servidoras Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalaoor Ferreira, às quais foi aplicada a penalidade de demissão. Em face da existência de dano ao erário, foi instaurada a presente TCE, que abrange três benefícios concedidos irregularmente (peça 56).

3. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu a citação das responsáveis pelas concessões irregulares (peças 76 e 84-89). Não obstante, as ex-servidoras do INSS se mantiveram silentes.

4. Após examinar os documentos constantes dos autos, a Secex-TCE propôs, em uníssono, julgar irregulares as contas das responsáveis, condenando-as em débito na medida de suas responsabilidades. A unidade técnica reconheceu ainda a prescrição da pretensão punitiva (peças 91-93).

5. Conforme se verifica dos elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram entre os anos de 1998 e 2000. Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo

em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

6. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil atualmente vigente**. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC 004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

7. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior**. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

8. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, ex vi do art. 204, § 1º, in fine; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205 e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

9. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei**.

10. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, in casu, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões**.

11. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela consumação da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 15/5/2000 (data do último pagamento relativo aos benefícios previdenciários irregulares – peças 84-86). Assim, o prazo prescricional de dez anos se verificou sem que fosse interrompido pelo ato que autorizou as citações das responsáveis, qual seja, o Pronunciamento do Secretário da Secex-TCE, expedido em 1/12/2020 (peça 78).
12. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.
13. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do RI/TCU, quanto ao mérito, anuo à análise da Secex-TCE no sentido de que a irregularidade das concessões e a responsabilidade das Srs. Regina Helena de Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira – dessa última, relativamente a apenas dois dos benefícios – estão devidamente demonstradas nos autos (vide peças 9-11 e 35-37).
14. Assim, considerando-se tão somente a caracterização das irregularidades relacionadas à concessão dos benefícios previdenciários tratados neste processo, seria apropriada a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade instrutiva (peça 91, p. 12-14). Não obstante, conforme explanação contida ao longo deste parecer, entendo que restou consumada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos, o que deve ensejar o arquivamento dos autos.
15. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se no sentido de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo.”

É o Relatório.